



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2011.
(Do Senhor Deputado Eduardo da Fonte)

*Altera o art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995,
para vedar a cobrança pela atividade de
disponibilizar o acesso ao serviço de forma
individualizada, para fruição contínua, nos
contratos de consumo celebrados com
concessionário ou permissionário de serviços
públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,
passa a vigorar acrescido de um § 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º-A. Nos contratos de consumo celebrados com
concessionário ou permissionário de serviço público é vedado
cobrar pela atividade de disponibilizar o acesso ao serviço de
forma individualizada, para fruição contínua.”

Art. 2º. Os contratos de concessão e permissão serão alterados
para se adaptarem à nova regra, no prazo máximo de cento e oitenta dias da
publicação desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A adaptação dos contratos a que se refere o **caput** não poderá ser invocada como motivo de reajuste ou revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A legislação atual permite que a concessionária e a permissionária de serviço público cobrem pela atividade de disponibilizar o acesso de forma individualizada ao serviço, pois admite o faturamento de serviços com base na cobrança de tarifa mínima. Os consumidores pagam, consumindo ou não o serviço. Segundo as empresas, o objetivo da tarifa mínima é assegurar a viabilidade econômico-financeira do sistema.

O presente projeto pretende diminuir o custo da tarifa, pela eliminação de um item injusto, pois não é verdade que sem a cobrança mínima o serviço fica inviabilizado. Com efeito, o custo em que incorreu a concessionária ou permissionária para a disponibilização do serviço ao consumidor e a manutenção do sistema foi e é amortizado como item tarifário.

Em verdade, a tarifa mínima tem servido para proporcionar lucros arbitrários às empresas à custa dos consumidores. A cobrança de tarifa mínima de maneira indiscriminada, conduz a situações de extrema injustiça e viola o princípio da isonomia, porque o consumo real dos usuários é distinto.

A remuneração pelos serviços prestados pelas concessionárias e/ou permissionárias de serviço público deve guardar relação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, IV e VI), sendo vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de serviços (CDC, art. 39, I, V e X).

Os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, arts. 6º, § 1º, e 7º, I).

O acesso aos serviços públicos é um fator de inclusão social. As altas tarifas cobradas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público impossibilitam a fruição do serviço causam exclusão social.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

(PP/PE)